



Proc.: 00996/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00996/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Sônia Feliz de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Geral
RECEITA : R\$261.774.899,82 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **20ª, 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,83% (trinta e um vírgula oitenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,63% (setenta e quatro vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.
2. As impropriedades remanescentes: A1, alínea “a” e A2:
2.1. Divergência de R\$204.172,15 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e
- 2.2. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento, pertinente a conteúdo estranho à sua finalidade.
 3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
 4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo do voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
 5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
 6. Determinações e alertas para correções e prevenções.
 7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
 8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, tendo o Senhor Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela Contabilidade e a Senhora Sônia Feliz de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, como Controladora-Geral, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$204.172,15 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 165, § 8º e 167, VII, da Constituição Federal, pela inadequação da Lei Orçamentária Anual quanto às alterações no orçamento, em virtude da existência de conteúdo estranho à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º) além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º).

II – CONSIDERAR que o Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Adote providências visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; a aferição do Ideb; e a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

4.4. Ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA atente para correta aplicação dos artigos 165, §8º e 167, VII, ambos da Constituição Federal, de modo a evitar que seu texto apresente conteúdo estranho à sua finalidade, bem como observe o limite razoável de 20% (vinte por cento), referente às alterações orçamentárias.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da referida Lei.

VI – ALERTAR os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ariquemes que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0131/19-GCBAA (ID 791195) do Senhor Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO do acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de



Proc.: 00996/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00996/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Sônia Feliz de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Geral
RECEITA : R\$261.774.899,82 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : **20ª, 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela Contabilidade e a Srª. Sônia Feliz de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, como Controladora Geral, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 788190) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0131/2019-GCBAA (ID 791195), chamando aos autos os jurisdicionadas Thiago Leite Flores Pereira, Erivan Batista de Sousa e Sônia Feliz de Paula Maciel, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 237, 238 e 239/2019/DP-SPJ, (ID 791255, 791257 e 791261) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 810478).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 814777) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela manutenção dos achados A1, alínea “a” e A2, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis, alínea “a”	Não elidida
A2. Inadequação da LOA quanto às Alterações Orçamentárias	Não elidida
A3. Cumprimento de Determinações/Recomendações	Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 669/670, ID 814781), manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período não foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 31,83% e Fundeb, 95,21%, sendo 74,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,50%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,96%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,67% e 2,14%, respectivamente, e no consolidado 51,82%.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, demonstra que, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Opinião quanto ao cumprimento das determinações

Em face da necessidade de contínua melhoria da gestão pública, na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, verificou-se o cumprimento das determinações em face da adoção de providências por parte da Administração

Parecer Prévio

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções são relevantes, porém não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, ainda, que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0348/2019-GPGMPC (ID 818134), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira - Prefeito do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

a) inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento, por incluir matéria estranha à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais, além de permitir

Acórdão APL-TC 00377/19 referente ao processo 00996/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras;

b) divergência no valor de R\$ 204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57);

2. expedição de determinação ao atual gestor para a adoção das seguintes medidas sugeridas pelo corpo técnico da Corte no item 7 de seu relatório conclusivo (ID 814781), litteris:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2. Alertar à Administração para que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual - LOA atente para correta aplicação do Art. 165, §8º, e 167, VII, ambos da Constituição Federal, de modo a evitar que seu texto apresente conteúdo estranho à sua finalidade 7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

3. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do Ideb e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) abstenha-se de ultrapassar o limite de 20%, referente às alterações orçamentárias;

e) realize os ajustes necessários para sanear a distorção identificada na auditoria quanto à informação dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas os ajustes realizados. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$240.904.012,76 (duzentos e quarenta milhões, novecentos e quatro mil, doze reais e setenta e seis centavos) foi considerada viável, por meio da DM- GCBAA-TC 00284/17, objeto do Processo n. 4453/17.

1.2. A Lei Municipal n. 2.125/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$241.026.112,76 (duzentos e quarenta e um milhões, vinte e seis mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos), ligeiramente acima do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$45.571.500,76 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil e quinhentos reais e setenta e seis centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$286.597.613,52 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	241.026.112,76
(+) Créditos Suplementares	81.626.782,98
(+) Créditos Especiais	13.637.811,11
(-) Anulações de Créditos	49.693.093,33
(=) Autorização Final da Despesa	286.597.613,52
(-) Despesa Empenhada	238.130.805,04
(=) Saldo de Dotação	48.466.808,48

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 632/635, ID 814781).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$13.238.545,74 (treze milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); o “excesso de arrecadação” de R\$22.926.912,92 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e dois centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$49.693.093,33 (quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa e três mil,



Proc.: 00996/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

noventa e três reais e trinta e três centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$9.406.042,10 (nove milhões, quatrocentos e seis mil, quarenta e dois reais e dez centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	13.238.545,74
- Recursos de Excesso de Arrecadação	22.926.912,92
- Anulações de Créditos	49.693.093,33
- Recursos Vinculados	9.406.042,10
TOTAL	95.264.594,09

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 633, ID 814781).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 620/621, ID 814781) que a receita arrecadada, no montante de R\$261.774.899,82 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) superou em R\$23.644.094,78 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$238.130.805,04 (duzentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$261.774.899,82 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), equivale a 91,34% (noventa e um vírgula trinta e quatro por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$286.597.613,52 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	248.802.165,82
Receita Tributária	44.979.652,21
Receita de Contribuições	27.044.197,75
Receita Patrimonial	13.208.976,46
Receita de Serviços	168.543,42
Transferências Correntes	161.184.411,26
Outras Receitas Correntes	2.216.384,72
Receita de Capital (Operações de crédito, Alienação de Bens e Transferências de Capital)	12.972.734,00
Receita Arrecadada	261.774.899,82

Fonte: Relatório Técnico (fls. 620/621, ID 814781).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 61,57% (sessenta e um vírgula cinquenta e sete por cento) e 17,18% (dezessete vírgula dezoito por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00377/19 referente ao processo 00996/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Representando 20,44% (vinte vírgula quarenta e quatro por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos inserto na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$238.130.805,04 (duzentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos). Destas, as Correntes absorveram 85,77% (oitenta e cinco vírgula setenta e sete por cento) e as de Capital 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 57,25% (cinquenta e sete vírgula vinte e cinco por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 27,68% (vinte e sete vírgula sessenta e oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 626/627, ID 814781) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$18.403.677,32 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), representando 7,7% (sete vírgula sete por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$116.673.719,29 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



Proc.: 00996/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	116.673.719,29
Mínimo de 25% das Receitas	29.168.429,82
Valor efetivamente aplicado	37.136.569,19
Percentual	31,83%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 635, ID 814781).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 31,83% (trinta e um vírgula oitenta e três por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 635/636, ID 814781), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 74,63% (setenta e quatro vírgula sessenta e três por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Sobre a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas comentou que “*a despeito de o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo, dada a relevância do tema, o Parquet considera necessário registrar que a despeito de o Município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada para 2017 (5,2), alcançando o índice de 5,4, há ainda muito o que evoluir na educação*”.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 636, ID 814781), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$26.257.415,02 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos), correspondendo a 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$116.673.719,29 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 636/637, ID 814781), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$6.752.659,94 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), representando 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) das receitas efetivamente apuradas, para tal fim, no exercício anterior, no valor de R\$113.277.817,39 (cento e treze milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que estabelecem, no caso, o limite de 6% (seis por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 638/640, ID 814781), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	191.738.936,94	5.816.813,34	197.555.750,28
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	247.031,52	-	247.031,52
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	4.182.274,54	427.418,82	4.609.693,36
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	63.658,06	-	63.658,06
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	85.494,71	85.494,71
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	187.245.972,82	5.303.899,81	192.549.872,63
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	712.124.253,12	1.631.788,11	13.756.041,23
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	175.121.719,70	3.672.111,70	178.793.831,40

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 638/640, ID 814781)

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	3.672.111,70
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-
Resultado (c) = (a + b)	3.672.111,70
Situação	Suficiência financeira

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$240.686.467,38 (duzentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$22.727.389,89 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$217.959.077,49 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 750257).

11. Limite de Endividamento

11.1. O Município possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, no montante de R\$36.442.487,80 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), representando 17,09% (dezessete vírgula zero nove por cento) da RCL, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

12. Da Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 3548/18 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Ariquemes realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu a meta de resultado nominal e primário; (ii) manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido; e (iii) encerrou o exercício de 2018 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 628/629, ID 814781) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$9,22 (nove reais e vinte e dois centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$0,98 (noventa e oito centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 51% (cinquenta e um por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 90,02% (noventa vírgula zero dois por cento) das obrigações são de longo prazo, demonstrando uma situação financeira, patrimonial e econômica de boa qualidade. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Ariquemes, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

16. Do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 750253), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior (ID 750272) atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 814781) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, referente a: (i) divergência de R\$204.172,15 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) a inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento, pertinente a conteúdo estranho à sua finalidade, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico
(fls. 599/604,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ID 814777), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

(...)

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de R\$204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”:

Esclareceram que assim como registrado em 2017, as deficiências e falhas do software “Ágile/Dataplex” prejudicaram algumas informações, principalmente as relacionadas à Dívida Ativa. Acrescentaram que estão sendo desenvolvidos trabalhos para sanar falhas no exercício de 2019 e para tanto foi realizada uma auditoria que resultou na instauração do processo municipal nº 7315/2019. Com relação a permanência da divergência de R\$204.172,15 informaram que só será possível esclarecer o que houve após a conclusão do trabalho de efetivo levantamento de cada registro que está sendo feito pela SEMFAZ, vez que a falha pode estar relacionada a cancelamentos não reconhecidos pelo sistema.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”:

Os próprios responsáveis admitiram a inconsistência ao informar que estão sendo desenvolvidos trabalhos para sanar falhas no exercício de 2019. Assim, em que pese a alegação de que providências estão sendo adotadas, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências.

Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do exposto, opinamos pela manutenção da inconsistência identificada no item “a”, e descaracterização da identificada no item “b” do Achado A1.

A2. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual (Lei 2.125/17) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 20%. Contudo, verificamos que a Lei nº 2.125 contém conteúdo estranho à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º) além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º). Dessa forma, esses textos contrariam a vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), também estão em desacordo com o inciso VII do artigo 167, ao prever créditos ilimitados.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 12):

Argumentam que pode ter havido equívoco de interpretação do artigo 7º inciso I da lei 4.320/64, especialmente porque tal dispositivo constava do texto de leis orçamentárias anteriores, relatam que o município possui manual estabelecendo de maneira clara e em consonância com os ditames legais a forma de abertura de créditos adicionais, e nesse contexto informam que não houve descumprimento relacionado às alterações orçamentárias, e que o município adotou providências para sanar o problema no exercício corrente.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis foram contraditórios em seus esclarecimentos ao informar que não houve descumprimento relacionado às alterações orçamentárias, e ao mesmo tempo mencionar que o município adotou providências para sanar o problema no exercício corrente. No presente caso, ação adotadas no exercício de 2019 não são capazes de retificar a situação encontrada em 2018. Nesses termos, consideramos os argumentos apresentados insuficientes para descaracterizar o achado, fato que enseja o registro do seguinte alerta:

ALERTA

À Administração para que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA atente para correta aplicação do Art. 165, §8º, bem como do Art. 167, VII, ambos da Constituição Federal, do modo a evitar presença de conteúdo estranho à sua finalidade.

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificadas Achado A2. (sic). (destaques originais).

20. Quanto a *divergência de R\$204.172,15 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial*, a defesa reconhece a inconsistência e informa que providencias foram tomadas objetivando sua correção nos próximos exercícios, o que poderá ser verificado quando do exame das contas anuais do exercício de 2019 e 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. No tocante a inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento, pertinente a conteúdo estranho à sua finalidade, a defesa alega que o município adotou providências para sanar o problema já no exercício de 2019, o que poderá ser verificado quando da análise das contas do exercício financeiro de 2019.

22. Ante o exposto, em que pese, reprise-se, as ligeiras imperfeições, no meu entendimento, consistentes em erros formais que, além de não alterar os bons resultados obtidos na gestão em apreço, restaram comprovados, além do cumprimento dos índices constitucionais e legais (Educação, Fundeb, Saúde, Pessoal e Repasses ao Legislativo); a situação orçamentária líquida superavitária e o resultado patrimonial positivo, a teor do entendimento da Corte ao apreciar as contas anuais, exercício de 2016, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, objeto do processo n. 2386/17-TCE-RO, desta relatoria.

23. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 31,83% (trinta e um vírgula oitenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,63% (setenta e quatro vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; e (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

24. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 31,83% (trinta e um vírgula oitenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,63% (setenta e quatro vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

norma de regência; e (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018; **juntando-se** a tudo isso a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$204.172,15 (duzentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 165, § 8º e 167, VII, da Constituição Federal, pela inadequação da Lei Orçamentária Anual quanto às alterações no orçamento, em virtude da existência de conteúdo estranho à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º) além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º).

II – CONSIDERAR que o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2018, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Adote providências que visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; a aferição do Ideb; e a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

4.4. Ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA atente para correta aplicação dos artigos 165, §8º e 167, VII, ambos da Constituição Federal, de modo a evitar que seu texto apresente conteúdo estranho à sua finalidade, bem como observe o limite razoável de 20% (vinte por cento), referente às alterações orçamentárias.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da referida Lei.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ariquemes, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0131/19-GCBAA (ID 791195) do Sr. Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e da Sr^a. Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13,



Proc.: 00996/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 21 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR